



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 424 /17 – CCJ**

**Denomina Estrada Verran Leite o logradouro público cadastrado conhecido como Estrada Cinco – Parque São Paulo –, localizado no Bairro São Caetano.**

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Thiago.

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 12, apontou não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do art. 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A presente Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no art. 101, Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

*In casu*, o Projeto de Lei encontra guarida no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>, e no art. 9º, inciso II, da LOMPA<sup>2</sup>.

Cabe registrar, que além dos dispositivos supracitados a Proposição também encontra supedâneo no art. 56, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

**“Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:**

<sup>1</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>2</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: (...) II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



PARECER Nº 424 /17 – CCJ

[...];

**IX– denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica”. (Grifei).**

Ademais, a Proposição preenche os requisitos estatuídos pela Lei Complementar nº 320/94, e alterações posteriores, para a sua tramitação.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 19 de dezembro de 2017.

**Vereador Mendes Ribeiro,**  
**Presidente e Relator.**



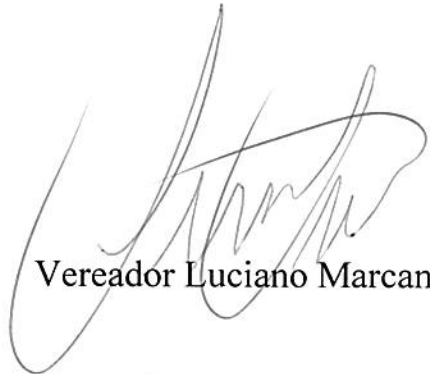
# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2627/17  
PLL N° 287/17  
Fl. 3

PARECER N° <sup>424</sup> /17 – CCJ


Aprovado pela Comissão em 20-12-17

  
Vereador Cláudio Jantã – Vice-Presidente

  
Vereador Luciano Marcantonio

  
Vereador Adeli Sell

  
Vereador Márcio Bins Ely

  
Vereador Dr. Thiago

  
Vereador Rodrigo Maroni